

Defeitos do Ato Jurídico

Erro (arts. 138 a 144)

É o estado de desconhecimento ou falso conhecimento das reais condições de estabelecimento do negócio jurídico.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Para que o erro seja passível de anulação, o Código Civil estabelece que ele deve ser substancial, espontâneo e, ainda, que seja perceptível por pessoa de diligência normal.

Substancialidade do erro: deve viciar a essência do ato, isto é, deve ser de tal ordem que o ato jurídico não se realizaria se a realidade fosse conhecida pelo manifestante da vontade.

Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Por outro lado, será acidental o erro que diz respeito a características secundárias do negócio. Assim, apesar de ter sido o ato praticado sob uma noção falsa da realidade, não há que se falar em anulação, pois as partes provavelmente celebrariam o negócio se soubessem de suas reais condições.

Espontaneidade: é necessário que o engano seja espontâneo e não causado por outrem. Se a outra parte ou terceiro induzem o agente a erro, mediante artifícios ou malícias, não estaremos diante de erro, mas de dolo.

Dolo (arts. 145 a 150)

Consiste na ação ou omissão arditosa de um dos figurantes, ou de terceiro, a fim de obter emissão de vontade que não seria manifestada se se conhecesse a verdade. O dolo visa, pois, beneficiar um figurante ou terceiro, induzindo, fortalecendo ou mantendo a outra

parte em falsa representação da realidade ou no total desconhecimento da realidade.

São seus requisitos: a) ação ou omissão de um dos figurantes ou de terceiro, com a finalidade de induzir o outro a erro, fortalecer nele erro em que já incidia, ou nele mantê-lo; b) essencialidade, isto é, o dolo deve ser a causa eficiente do negócio, de modo que sem ele o negócio jurídico não se teria realizado; c) unilateralidade do dolo, isto é, para ser invalidante, o dolo só pode ser praticado por uma parte. Se ambas se comportaram dolosamente, nenhuma delas poderá alegar o engano para invalidação do negócio ou para exigir indenização (art. 150).

I) Classificação do dolo quanto à gravidade: pode ser *dolus bonus* ou *dolus malus*.

Dolus bonus é aquele que não visa a prejudicar a outra parte. Trata-se apenas de um exagero das qualidades do objeto ou das vantagens do negócio, ou, por fim, do fato de se ocultar a verdade visando a beneficiar a outra parte. Falta-lhe gravidade para invalidar o ato.

Já o *dolus malus* é a figura abordada pelo Código Civil como vício do consentimento. Nele, há intenção de prejudicar.

II) Classificação do dolo quanto à essencialidade: pode ser substancial ou acidental.

Dolo substancial: a ação maliciosa deve ser determinante para a própria declaração de vontade; sem ela, o ato não se teria praticado.

Há, por outro lado, o dolo acidental, ou *dolus incidens*, referido pelo art. 146 do Código Civil. Neste caso, a malícia não foi determinante à emissão de vontade. Ocorre quando, a seu despeito, o ato se teria praticado, embora por outro modo. Não invalida o ato, mas pode acarretar perdas e danos.

III) Dolo de Terceiro e do Representante: o dolo pode ser praticado pelo próprio figurante ou por terceiro. Para ser anulável o dolo de terceiro, é necessário que a parte a quem aproveita o negócio tenha conhecimento da prática fraudulenta ou, se não a conhece, deveria, ao menos, ter como conhecê-la. Assim, o Código Civil não pune a parte a quem aproveita o negócio se ela não sabia e não tinha como saber que a vontade da contraparte fora emitida em razão de artifícios de terceiro. O terceiro, porém, responderá pelos danos a que a sua atuação maliciosa der causa. (art. 148)

Se o dolo for do representante, há que se diferenciar se foi representante legal ou convencional. Sendo o dolo do representante legal, o representado só responderá até a importância do proveito que teve, se o teve. Sendo do representante convencional, o representado responderá por todos os danos em solidariedade com o seu representante, ainda que seu proveito não tenha sido o total do prejuízo da outra parte. (art. 149)

Coação (arts. 151 a 155)

É a violência empregada por alguém, com o objetivo de que outrem realize um ato jurídico. Incute-se no paciente o medo de vir a sofrer um iminente dano físico ou moral, em sua pessoa, em pessoa de sua família ou em seu patrimônio. Pode ser violência física ou moral.

Na violência ou coação absoluta (*vis absoluta*), a vontade da pessoa é totalmente retirada; não é propriamente vício do consentimento, pois não há vontade. Afeta, pois, a própria existência do ato jurídico.

Apenas a violência relativa ou coação relativa (*vis compulsiva*) vicia o ato. Nesta, a vontade é condicionada pelo coator, mas há certa escolha do paciente. São requisitos da coação relativa:

- a) Essencialidade, isto é, sem a coação o ato jurídico não se teria realizado.
- b) Atualidade ou iminência do mal prometido.
- c) A promessa de mal deve recair sobre a sua pessoa, seus bens ou pessoas de sua família. Caso a coação não recaia sobre familiar, o juiz decidirá se houve coação.

Art. 151 A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.
Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

- d) Gravidade da ameaça, isto é, a promessa de mal deve ser de tal monta que o paciente por ela seja movido na prática do ato jurídico. A averiguação de tal gravidade se faz no caso concreto, tendo-se em vista as características objetivas e subjetivas da situação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

- e) Injustiça ou ilicitude do ato.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

A coação realizada por terceiros é causa de anulabilidade do negócio jurídico se for do conhecimento daquele a quem aproveita o ato jurídico ou, ao menos, se este devesse ter o conhecimento, caso fosse diligente. Nestas situações, o coator e a parte que aproveitou do ato violento respondem solidariamente por perdas e danos.

Caso a parte a quem aproveita a coação desconheça o ato de violência do terceiro, o ato jurídico não será invalidado em razão da boa-fé e somente o coator responderá por perdas e danos.

Estado de Perigo (art. 156)

É o vício que leva o agente a realizar o negócio jurídico em razão do temor de grave risco à sua pessoa ou à pessoa de sua família. Nele a vontade não foi emitida de forma livre, mas condicionada pelas circunstâncias, que geraram, a uma parte, forte receio de mal. Assim, o negócio jurídico só foi contraído em razão de grave risco, e uma parte se aproveitou do temor criado (dolo de aproveitamento).

O estado de perigo pode ter sido provocado por fato natural ou humano, sendo essencial apenas que alguém tenha se aproveitado dessa situação para obter ganho acima do normal.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.
Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Poderá ocorrer estado de perigo omissivo se houver dever jurídico por parte do contraente, que não presta o auxílio a que está obrigado, a não ser depois de exigir uma retribuição.

Lesão (art. 157)

É a desproporcionalidade nas prestações; é o negócio jurídico que, celebrado em condições de premente necessidade ou de inexperiência, onera demasiadamente uma das partes.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Há um elemento objetivo, que é a clara desproporção das prestações de cada uma das partes, que vulnera a própria essência dos contratos comutativos (aqueles em que se caracterizam pela idéia de equilíbrio e reciprocidade das obrigações das partes).

O Código Civil não exige elemento subjetivo, dolo de aproveitamento, para caracterização da lesão. Ainda que a parte a quem aproveita a lesão não saiba da desproporção, ela deveria saber, pois esse desequilíbrio é manifesto (evidente) para pessoa de diligência normal.

Fraude contra Credores (arts. 158 a 165)

Consiste no ato de disposição ou oneração de bens, praticado por devedor insolvente, ou por ele tornado insolvente, que acarrete redução de seu patrimônio, em prejuízo de credor preexistente.

Não há falha no consentimento, mas desconformidade entre a declaração de vontade e a ordem jurídica.

Se o ato de disposição patrimonial for gratuito, presume-se de forma absoluta que o beneficiário desse ato participou da fraude, sendo dispensável a prova de sua participação. No entanto, se o ato de disposição dos bens for oneroso, é necessário provar que o adquirente do bem sabia da insolvência ou deveria saber (*consilium fraudis*).

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Pode se dar por ação unilateral ou bilateral, mas sempre empreendida com o propósito de lesar direitos dos credores, retirando-lhes a garantia que deveriam encontrar no patrimônio do devedor.

Eventus damni: deve haver prejuízo ao credor, sem ele não há fraude.

Na fraude contra credores são atingidos apenas interesses privados dos credores (art. 106 e 107). Na fraude à execução o ato do devedor viola a própria atividade jurisdicional do Estado (art. 792 do CPC/2015).

Simulação (arts. 167 e 168)

Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Há uma declaração de vontade enganosa. É defeito grave.

Simulação absoluta: quando o ato encerra confissão, declaração, condição ou cláusula não verdadeira, realizando-se para não ter eficácia como ato jurídico. A declaração de vontade deveria produzir um resultado, mas o agente não pretende resultado nenhum, senão enganar.

Simulação relativa: Quando o ato tem por objeto encobrir outro de natureza diversa (uma compra e venda para dissimular uma doação). Neste caso, emite-se uma declaração de vontade ou confissão falsa com o propósito de encobrir ato de natureza diversa, cujos efeitos são desejados pelo agente, mas proibidos por lei. (simulação relativa objetiva). Também ocorre quando a declaração de vontade é emitida aparentando conferir direitos a uma pessoa, mas transferindo-os, em verdade, para terceiro, não integrante da relação jurídica (simulação relativa subjetiva). Há efeitos, porém diferentes do que é o resultado normal do negócio jurídico.

Se se tratar de simulação absoluta, anulado o negócio, são as partes transportadas para o estado em que antes dele se encontravam (art. 182), pois o negócio simulado não passava de uma aparência. Se se tratar de simulação relativa, o negócio dissimulado (encoberto), se lícito na substância e na forma, se mantém, anulando-se apenas o ato simulado (aparente).

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Terceiros de boa-fé prejudicados têm ação para anular o ato simulado (art. 167, § 2º), mas os que dele participaram não podem agir a simulação.